TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

la VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006771-58.2015.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Michel Mariano Machado

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

VISTOS.

MICHEL MARIANO MACHADO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2°, inciso I, do Código Penal (fato 01); artigo 155, §4°, incisos I, II e IV, também do Código Penal (fato 02); e artigo 157, §2°, incisos I e II, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, do Código Penal, porque, em síntese, teria praticado os fatos delitivos a seguir descritos.

Segundo consta, o primeiro fato delitivo se deu no dia 15 de março de 2015, por volta das 12h24min, no estabelecimento comercial denominado "Mini Mercado do Zezé", localizado na Av. Dr. Antônio Sylvio Cunha Bueno, nº927, Parque Residencial São Paulo, nesta Cidade de Araraquara/SP, ocasião em que acusado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra Maria Auxiliadora da

Silva, subtraiu, para si, R\$150,00 em dinheiro, além de quatro caixas de chicletes da marca tridente, avaliada em R\$30,00 (auto de avaliação de fls. 66/67), e alguns chocolates, pertencentes ao referido estabelecimento comercial.

Conforme narra a denúncia, na data dos fatos, a vítima Maria Auxiliadora da Silva trabalhava como caixa no "Mini Mercado do Zezé", oportunidade em que o denunciado adentrou ao local, apontou uma arma de fogo do tipo cartucheira calibre 36 com cano serrado e, mediante grave ameaça, anunciou o assalto. Segundo consta, após subtrair os bens e o dinheiro do caixa, o denunciado evadiu-se do local, não sem antes ameaçar novamente a vítima com os seguintes dizeres: "se você chamar a polícia eu te mato".

É da denúncia que a vítima Maria Auxiliadora da Silva reconheceu por vídeo/fotografia o denunciado como sendo o autor do crime, pois, embora ele usasse capuz no momento dos fatos, em certo momento o capuz caiu, ocasião em que ressaltou suas "orelhas de abano" (auto de reconhecimento – fl. 55).

Consta, também, que em uma segunda oportunidade, no dia 16 de março de 2015, por volta das 21h32min, no interior da residência localizada na Rua Domingos Luiz Benassi, n°12, Parque Gramado II, nesta cidade, o acusado, agindo em concurso com terceiro não identificado, mas de alcunha "Neguinho", com consciência e vontade para a realização do ilícito, durante o repouso noturno, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, diversos objetos, tais como: quatro pares de tênis, um controle remoto, uma máquina fotográfica, uma TV 32 polegadas e inclusive uma motocicleta marca HONDA/CG 125, tudo avaliado em R\$15.390,00 (auto de avaliação indireto

de fls. 66/67), pertencentes à vítima José Eraldo Silva.

Consta que no dia dos fatos, a vítima José Eraldo Silva saiu de sua residência por volta das 19h40 e, após aproximadamente 01h30min, retornou ao local, quando notou que a janela da cozinha estava danificada e o interior estava todo revirado, oportunidade em que deu por falta dos objetos furtados.

Faz parte da peça acusatória que interrogado em outro procedimento, o acusado confessou com riqueza de detalhes o furto praticado na residência da vítima José Eraldo Silva, em concurso com "Neguinho", sendo que a vitima, inclusive, reconheceu MICHEL como sendo um ex-funcionário que frequentava o local e tinha conhecimento sobre a rotina da casa.

É da denúncia, ainda, que, pela terceira vez, no dia 31 de março de 2015, por volta das 18h00min, no bar localizado na Av. Dr. Albert Einstein, nº1150, Parque Residencial São Paulo, nesta Cidade de Araraquara/SP, o acusado, agindo em concurso com terceiro não identificado, mas de prenome "Eder", com consciência e vontade para a realização do ilícito, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra Alexandre Junior Vicente Rizo e violência contra Valquiria Rodrigues Oliveira Velloso, subtraiu, para si, dois telefones celulares da marca LG, avaliados em R\$ 600,00 (auto de avaliação de fls. 66/67), pertencentes às referidas vítimas.

Segundo consta, as vítimas trabalhavam no referido estabelecimento comercial quando o acusado e terceira pessoa identificada apenas pelo prenome "Eder" adentraram no local, sentaram-se e consumiram salgados e refrigerantes. Na sequência, a vítima Valquíria se

aproximou deles, ocasião em que anunciaram o assalto, sendo que o acusado apontou uma arma de fogo do tipo garrucha calibre 36 à vítima Alexandre, enquanto "Eder" se apossou de uma faca que estava sobre o balcão e desferiu um golpe no braço de Valquíria, após esta ter afirmado que não tinha dinheiro no local. A seguir, os criminosos subtraíram dois aparelhos celulares e evadiram-se do local.

Consta que as vítimas Alexandre e Valquíria realizaram o reconhecimento pessoal de Michel como sendo um dos autores do crime.

Segundo consta o acusado foi interrogado em 02 de abril de 2015, quando preso em flagrante delito no RDO nº052/2015, e confessou com riqueza de detalhas as ações criminosas ora descritas. Posteriormente, interrogado em 12 de abril de 2017, o denunciado negou a autoria dos crimes sem prestar maiores esclarecimentos.

É a síntese da denúncia.

O inquérito policial teve início por portaria (fls. 02) e foi instruído com boletins de ocorrência (fls. 04/05, 06/08 e 14/15, 21/22 e 28/30), autos de reconhecimento de pessoa (fls. 32 e 34), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 56 e 58), auto de avaliação (fls. 67/68), laudo pericial (fls. 70/72) e demais documentos.

A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2017 (fls. 141/142).

Regularmente citado (fls. 181), Michel apresentou resposta à acusação (fls. 185/188), trazendo à baila exceção de

incompetência devidamente rejeitada a fls. 196/198.

Em instrução foram ouvidas três vítimas e duas testemunhas comuns, sendo o réu interrogado (fls. 232/239).

Em alegações finais, a Dra. Promotora de Justiça requereu a procedência da ação penal, diante da comprovação da materialidade e autoria delitiva (fls.259/264).

O Defensor, por sua vez, pleiteou a aplicação de pena no patamar mínimo, acrescido de 1/3 na terceira fase, face às qualificadoras, com a atenuante da confissão espontânea, fixando-se o regime semiaberto para início do cumprimento da pena (fls. 269/274).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A ação é procedente.

A autoria e a materialidade delitiva estão demonstradas à saciedade pelos boletins de ocorrência (fls. 04/05, 06/08 e 14/15, 21/22 e 28/30), autos de reconhecimento de pessoa (fls. 32 e 34), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 56 e 58), auto de avaliação (fls. 67/68), laudo pericial (fls. 70/72) e também pelas declarações das vítimas, testemunhas e pela confissão do réu.

Senão vejamos.

Com relação ao primeiro fato narrado na denúncia,

ocorrido em 15 de março de 2015, por volta das 12h24min, no estabelecimento comercial denominado "Mini Mercado do Zezé", mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra Maria Auxiliadora da Silva, encerrada a instrução, é certa a conclusão de procedência da ação penal.

De início, observo que, ao ser ouvida na Delegacia de Polícia, a vítima Maria Auxiliadora da Silva reconheceu por fotografia o acusado como sendo o autor do crime, pois, embora ele usasse capuz no momento dos fatos, em dado instante o capuz caiu, ocasião em que ressaltou suas "orelhas de abano", conforme relato no auto de reconhecimento de fls. 55.

Em que pese referida vítima não ter sido localizada para ser ouvida em Juízo, os fatos constantes da denúncia restaram comprovados em especial pela confissão do acusado, realizada em solo policial com riqueza de detalhes e que foi reproduzida em juízo.

Ao ser interrogado sob o crivo do contraditório, o acusado confessou a prática dos delitos que lhe foram atribuídos, ratificando a confissão feita num primeiro momento na Delegacia de Polícia.

Nesse contexto, as declarações da vítima na fase investigativa, o reconhecimento realizado em solo policial, aliado às duas confissões do acusado, levam à inequívoca conclusão da procedência da ação penal.

O mesmo ocorre com relação ao segundo fato narrado na denúncia, que se passou em 16 de março de 2015, por volta das

21h32min, no interior da residência localizada Rua Domingos Luiz Benassi, n°12, contra a vítima José Eraldo Silva.

Com efeito, ouvido em Juízo, José Eraldo afirmou que ao retornar para sua casa, deparou-se com a janela da cozinha arrombada e o interior de sua casa bagunçado. Afirmou que diversos bens foram subtraídos. Esclareceu que, posteriormente, soube que Michel foi preso e que confessara o delito. Afirmou que o acusado é seu exfuncionário, na área da construção civil e também prestara serviços em sua casa. Perguntado, respondeu que não recuperou os bens furtados.

Com relação a este delito, ainda em solo policial o acusado confessou com riqueza de detalhes a prática do furto na residência da vítima José Eraldo Silva, em concurso com "Neguinho". E, em juízo, ratificou a confissão anteriormente feita, de modo a deixar inconteste a autoria do delito. Inclusive, em seu interrogatório, o acusado confirmou que já conhecia a vítima e que trabalhara para ela.

Inquestionáveis, de igual forma, a configuração das qualificadoras, eis que o laudo pericial existente nos autos confirma o rompimento de obstáculo e a escalada.

Também procede a imputação relativa ao terceiro fato narrado na denúncia, ocorrido no dia 31 de março de 2015, por volta das 18h00min, no bar localizado na Av. Dr. Albert Einstein, nº 1150, Parque Residencial São Paulo, ocasião em que o acusado, agindo em concurso com terceiro não identificado, mas de prenome "Eder", mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra Alexandre Junior Vicente Rizo e violência contra Valquiria Rodrigues Oliveira Velloso, subtraiu, para si, dois telefones celulares da marca LG, avaliados

em R\$ 600,00, pertencentes às referidas vítimas.

A testemunha Valquíria, ouvida em Juízo, afirmou que dois elementos ingressaram no estabelecimento e passaram a consumir bens, sendo que, em determinado momento, um deles foi ao banheiro e ao voltar sacou da arma e a apontou para seu marido. Afirmou que nesse momento o outro rapaz a abordou e chegou a cortá-la com uma faca de sua propriedade. Informou que eles subtraíram os bens descritos e se evadiram. Afirmou que o acusado Michel era o elemento que estava com a arma. Esclareceu que no dia seguinte aos fatos se submeteu a exame de corpo de delito e soube da prisão de um homem que praticava roubos no Parque São Paulo, ocasião em que foi feito o reconhecimento e o distinguiu sem sombra de dúvidas. Em Juízo, ratificou o reconhecimento que efetuara na Delegacia de Polícia.

De igual forma, a vítima Alexandre relatou o roubo praticado por dois homens, sendo um deles o acusado, armado com arma de fogo. Confirmou que permaneceu sob a mira da arma, ao passo que o outro elemento abordou sua esposa (Valquiria) e chegou a cortá-la. Afirmou que eles subtraíram os bens e se evadiram. Disse que foram ao Pronto Socorro e depois elaboraram o Boletim de Ocorrência. Afirmou que quando foi encaminhado ao reconhecimento pessoal, não teve qualquer dúvida em reconhecer o acusado como o autor do roubo.

A palavra da vítima, em casos de roubo, assume especial relevo, uma vez que ela não tem interesse em acusar pessoa inocente.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"No campo probatório, a palavra da vítima de um roubo é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes" (RT 484/320). "Mostra-se suficiente à condenação pela prática de roubo a palavra da vítima que, segura e coerentemente, indica e reconhece o autor" (RJDTACrimSP 2/135). "Perante divergência frontal entre a palavra da vítima e a do acusado, de se dar prevalência à do sujeito passivo, pois, visando este apenas recuperação do que lhe foi subtraído e incidindo a sua palavra sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes. Impõese a solução condenatória, máxime quando se trata de réu com antecedentes policiais" (JTACrimSP 44/437).

A testemunha Policial Civil Daniel afirmou que o réu estava sendo procurado e que ele acabou por se envolver em ocorrência de disparo de arma de fogo, ocasião em que foi detido. Informou que, em diligências, localizaram, também, a arma de fogo, pois sabiam do envolvimento do acusado em diversos crimes. Afirmou que o acusado confessou diversos delitos e o fez com riqueza de detalhes, dando credibilidade à sua confissão. Afirmou, também, que através de contatos da Polícia Militar, tiveram conhecimento de que o acusado seria o possível autor de crimes que vinham ocorrendo no Parque São Paulo, motivo pelo qual estavam à sua procura. Recordou-se de um dos casos em que manteve contato com a vitima, que tinha uma das mãos amputadas e que se mostrou bastante intimidada, haja vista ter lhe contado que um dos roubadores ficara passando a faca na parte de seu corpo em que ocorrera a amputação.

Em solo policial, Michel confessou com riqueza de detalhes as ações criminosas. Interrogado em juízo, sob o crivo do contraditório, também confessou todos os fatos descritos na denúncia.

Os crimes ocorreram em sua forma consumada,

pois, como se extrai dos autos, o réu desapossou os objetos das vítimas, retirando-os de sua esfera de vigilância, consumando-se os delitos.

Portanto, ante a prova produzida, restou evidente a autoria do réu na consecução dos crimes em tela.

A causa de aumento de pena pelo concurso de agentes também restou caracterizada. Com efeito, as vítimas foram claras ao afirmar de maneira segura e coesa que o réu, agiu juntamente com terceira pessoa, devendo configurar a mencionada causa de aumento de pena.

Incide a majorante, mesmo que a pessoa não tenha sido identificada.

A propósito:

"Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do corréu, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto a vítima como a testemunha foram uníssonas em afirmar que haviam dois integrantes na prática delitiva". (STJ, HC 169.151/DF, 6ª T., rel. Min. Og Fernandes, j. 22-6-2010, DJe de 2-8-2010).

De igual forma, também a causa de aumento de pena pelo uso de arma restou caracterizada. Destaca-se que a grave ameaça, elemento essencial no tipo penal de roubo, restou comprovada nos autos.

As vítimas afirmaram de maneira segura e coesa que houve o emprego de arma de fogo, empunhada pelo acusado, para a

prática do delito. Com efeito, o reconhecimento judicial dos réus pelas vítimas, a perseguição e o encontro da arma de fogo, a confissão espontânea do réu, afiançam o decreto condenatório.

Logo, havendo prova suficiente a comprovar a autoria e materialidade delitiva, bem como presente a tipicidade da conduta perpetrada, a condenação do réu é medida que se impõe.

Por último, observo que deve ser reconhecido o concurso material entre os crimes de furto qualificado e o de roubo, pois pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução não parecem cometidos em continuidade delitiva, além de serem delitos de natureza diversa, de forma que deve ser aplicada a regra contida no artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Antes de fixar a pena devem ser feitas algumas considerações.

Na hipótese de estar presente mais de uma circunstância qualificadora, a pena deve ser majorada, pois o delito de roubo qualificado por uma só circunstância não pode receber o tratamento daquele dupla ou triplamente qualificado.

O entendimento predominante é o seguinte: "Em sede do delito de roubo, a presença de duas qualificadores deve ensejar um aumento da pena em 3/8, uma vez que, para se chegar a uma reprimenda justa, o sentenciante deve observar o intervalo correspondente entre o mínimo e o máximo e variar a graduação de acordo com o número de causas especiais de aumento, e como estas são em número de cinco, a majoração será: de 1/3, se presente uma causa; 7/16, se presentes quatro causas e de ½, se presentes as cinco causas especiais de aumento (voto vencido)"

(RJDTACRIM 36/304).

Passo à dosimetria da pena.

(1) ROUBO majorado pelo uso de arma de fogo:

Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, sendo desfavoráveis ao réu as condições genéricas, neste aspecto atenta à culpabilidade e aos maus antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, a pena base deve ser fixada, com acréscimo de 1/6 (um sexto). Portanto, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 11 dias-multa.

Em segunda fase, não há circunstâncias agravantes a sopesar, presente a atenuante da confissão que foi utilizada para a formação do convencimento e, por esta razão, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, reduzindo-se a reprimenda em 1/6 (um sexto), tornando a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, ausente causa de diminuição. No entanto, presente a causa de aumento consistente na utilização de arma de fogo, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço).

Assim, pois, a pena definitiva para o roubo majorado é de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com 13 (treze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(2) FURTO QUALIFICADO:

Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, sendo desfavoráveis ao réu as condições genéricas, neste aspecto atenta à culpabilidade e aos maus antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, a pena base deve ser fixada, com acréscimo de 1/6 (um sexto). Portanto, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 dias-multa.

Em segunda fase, não há circunstâncias agravantes a sopesar, presente a atenuante da confissão que foi utilizada para a formação do convencimento e, por esta razão, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, reduzindo-se a reprimenda em 1/6 (um sexto), tornando a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, ausente causa de diminuição ou de aumento de pena.

Assim, pois, a pena definitiva para o furto qualificado é de 2 (dois) anos de reclusão ao pagamento de 10 (dez) diasmulta, fixados em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(3) ROUBO majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas:

Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, sendo desfavoráveis ao réu as condições genéricas, neste aspecto atenta à culpabilidade e aos maus antecedentes, à conduta social, à personalidade

do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, a pena base deve ser fixada, com acréscimo de 1/6 (um sexto). Portanto, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 11 dias-multa.

Em segunda fase, não há circunstâncias agravantes a sopesar, presente a atenuante da confissão que foi utilizada para a formação do convencimento e, por esta razão, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, reduzindo-se a reprimenda em 1/6 (um sexto), tornando a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, ausente causa de diminuição. No entanto, presentes as causas de aumento consistente na utilização de arma de fogo e concurso de pessoas, pelo que aumento a pena em 3/8 (três oitavos).

Assim, pois, a pena definitiva para o segundo roubo majorado é de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com 13 (treze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, por não se revelarem tais benefícios instrumentos efetivos para dissuadir os condenados da prática de delitos patrimoniais.

"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o acusado MICHEL MARIANO MACHADO, qualificada nos autos, como incurso no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, a cumprir a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com 13 (treze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos)

do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos; (b) pela prática do delito capitulado no artigo 155, § 4°, I, II e IV, do Código Penal às penas de 2 (dois) anos e 10 (dez) diasmulta, fixados em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos; e, (c) pela prática do crime previsto no artigo 157, §2°, I e II, às penas de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com 13 (treze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Considerando a soma das reprimendas ora impostas o regime prisional inicial para cumprimento é o fechado, que se justifica, também, ante a má conduta social do réu.

Deixo de fixar, face à inexistência de elementos balizadores, indenização às vítimas.

Faculto ao réu o direito de, querendo, recorrer em liberdade, eis que não se manteve preso por esta ocorrência durante o curso do processo.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu.

Custas na forma da Lei.

P.I.C.

Araraquara, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA